



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 646 /2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

115ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 07/10/2014

PROCESSO Nº. 1/ 0039 /2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2/200912765

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E NUFARM
INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA

RECORRIDO: AMBOS

AUTUANTE: IDEMAR JORGE GUIMARÃES DA SILVA MAT: 497.718-1-9

CONSELHEIRO RELATOR: MARCUS AURÉLIO BINDÁ DE QUEIROZ

EMENTA: DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.

Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**, considerando que a acusação fiscal indicada no Auto de Infração não se encontra nas regras estabelecidas nos incisos contidos no art. 131 do Decreto nº 24.569/97, que trata da inidoneidade de documentos fiscais. Afastada **nulidade** arguida oralmente em Sessão pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Reformada a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância e em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O auto de infração, ora julgado, foi lavrado com a acusação de “ entrega, remessa,

Processo Nº. 1/0039/2010

AI Nº. 200912765

Conselheiro Relator: Marcus Aurélio Bindá de Queiroz

1



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

estocagem ou depósito de mercadoria e prestação ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo”.

O agente fiscal esclarece que, analisando a nota fiscal nº 3650, verificou não está consignada na mesma a alíquota interestadual correta, contrariando o disposto em legislação, ocasionando, por conseguinte, prejuízo para o Estado do Ceará. É que o destinatário situado no centro-oeste, com alíquota aplicável 12%, e não 7% como consta no documento fiscal.

O agente do fisco aponta, como infringidos, os artigos 1, 2, 16, I, “B”, art. 21, III e 21, II, “C” do Decreto 24.569/97. E, como penalidade o art. 123, III, A, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13418/03.

O processo encontra-se regularmente instruído, com todas as peças necessárias à análise do caso.

O contribuinte, em sua defesa, argui pela **NULIDADE**, argumentando preterição ao direito de defesa do contribuinte, pois houve supressão do prazo legal, uma vez que o fiscal só poderia ter lavrado o auto de infração 3 dias após a ter sido notificado do Termo de Retenção de Mercadoria, o que não ocorreu.

O julgador de 1ª instância, analisando os autos, entendeu que a nota fiscal não é inidônea, evidenciando que houve, sim, **falta de recolhimento**, e julgou pela **parcial procedência**.

A Consultoria Tributária, parecer 462/2012, entendeu pela **improcedência**.
É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Analisando as peças do processo ora em julgamento, verifica-se que o parecer da

Processo Nº. 1/0039/2010

AI Nº. 200912765

Conselheiro Relator: Marcus Aurélio Bindá de Queiroz



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Consultoria Tributária é objetivo e esclarece de forma clara, e sucinta, todos os aspectos referentes ao julgamento do presente processo.

De fato, o procedimento de fiscalização adiantou-se no tempo, uma vez que o simples destaque do ICMS a menor não implica numa falta de recolhimento, pois somente com o processo de apuração do ICMS o ilícito tributário estaria concretizado. O simples destaque a menor do imposto importaria em outros tipos de procedimentos que possibilitassem ao contribuinte sanar o “equivoco” cometido.

No presente caso, o Termo de Retenção foi lavrado. No entanto, o auto de infração lavrado em 24/09/2009 precedeu à emissão do Termo de Retenção 1152/2009, datado de 26/09/2009, contrariando o exposto no art. 834, do Decreto 24.569/97.

Não obstante, o auto ora julgado foi lavrado por ter sido considerado inidôneo um documento que não se enquadrava nas regras contidas no art. 131 do Decreto 24.569/97.

Dessa forma, ao analisar o mérito, entende-se pela **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração ora analisado.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E NUFARM INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA e recorrido Ambos, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, por unanimidade de votos, afastar a nulidade arguida oralmente em Sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. No mérito resolve dar provimento ao recurso oficial interposto, reformando a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª

Processo Nº. 1/0039/2010

AI Nº. 200912765

Conselheiro Relator: Marcus Aurélio Bindá de Queiroz

3

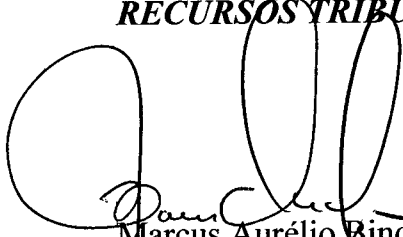


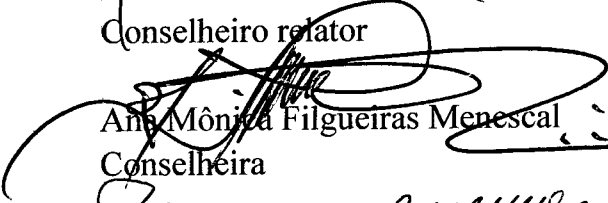
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS


Instância, para julgar **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro relator, conforme parecer da Consultoria Tributária e adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Deixou-se de apreciar o recurso voluntário em razão do que dispõe a Lei nº 15.384/2013.

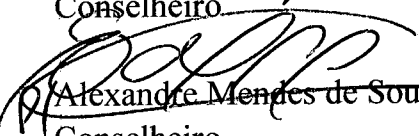
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de dezembro de 2014.


Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Marcus Aurélio Bindá de Queiroz
Conselheiro relator

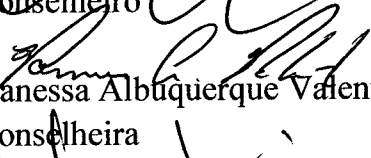

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

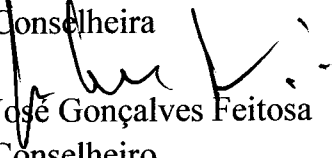

Francisco José de Oliveira Filho
Conselheiro


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Annelme Magalhães Torres
Conselheira


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado